



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

REMESSA NECESSÁRIA N. 5516159-83.2025.8.09.0029

COMARCA : CATALÃO

6ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR: ADRIANA MARIANO DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE CATALÃO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CATALÃO

APELADO: ADRIANA MARIANO DA SILVA

RELATORA: VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO – JUÍZA RESPONDENTE

Remessa necessária. Apelação cível. Mandado de segurança. Convocação de candidato aprovado em cadastro de reserva. Publicação em Diário Oficial desacompanhada de notificação pessoal. Súmula 66, TJGO. Ausência de impugnação recursal específica. Remessa necessária conhecida e desprovida; apelação cível não conhecida – art. 932, IV, “a”, e III, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *remessa necessária* e de *apelação cível* interposta pelo MUNICÍPIO DE CATALÃO contra a sentença lida à movimentação n. 23, proferida no juízo da Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da comarca de Catalão, cujo dispositivo concedeu o

mandado de segurança impetrado por ADRIANA MARIANO DA SILVA, indicados como autoridades coatoras o Diretor-Presidente da Fundação Aroeira, o Prefeito Municipal de Catalão e o Secretário Municipal de Educação de Catalão.

Vinculada à Súmula n. 66, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a sentença reconheceu o direito líquido e certo de a impetrante, aprovada na 105ª (centésima quinta) posição, cadastro de reserva do concurso público para provimento do cargo municipal de Auxiliar de Serviço Escolar, conforme Edital nº 1/2023, aberto em 03/07/2023, ser convocada à posse por meio idôneo e pessoal, reconhecendo a ilegalidade da anterior publicação do ato de convocação limitada ao Diário Oficial do Município. Eis o dispositivo:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 12.016/09 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com a consequente extinção do processo e a resolução do mérito, para conceder a segurança solicitada pela impetrante Adriana Mariano da Silva, e determinar aos impetrados que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de convocação da postulante, de forma idônea, pessoal e eficaz, a fim de lhe dar ciência sobre o prazo e a documentação necessária à sua nomeação e posse no concurso público objeto deste mandamus.

Sem custas e honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para exercício do duplo grau de jurisdição necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Nas razões da apelação cível, o município apelante sustenta que a sentença incorreu em *error in procedendo* ao inverter, de ofício, o ônus da prova. Afirma que o magistrado de origem exigiu da Administração a comprovação de comunicação pessoal, quando tal encargo

recairia sobre a própria impetrante apelada, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o apelante sustenta que o magistrado ignorou a força normativa do edital, violando o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Explica que o Edital n.º 01/2023 estabeleceu, de modo taxativo, que a convocação dos candidatos ocorreria pelos canais oficiais da Administração — site do Município, Diário Oficial e murais da Prefeitura e da Secretaria de Educação —, impondo ao candidato a obrigação de acompanhar as publicações. Assim, ao exigir notificação pessoal, entende que a sentença teria criado obrigação não prevista no instrumento convocatório, gerando privilégio indevido e rompendo a isonomia entre os candidatos. Ressalta que permitir que a impetrante se beneficie de sua própria desídia configura violação ao princípio *venire contra factum proprium*, criando precedente perigoso para os futuros certames.

Afirma que a apelada, classificada em cadastro de reserva, detinha mera expectativa de direito, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no RE 837.311/PI. Dessa forma, conclui que não havia direito líquido e certo à nomeação, tampouco à reabertura de prazo para posse. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação cível a bem da reforma da sentença e final denegação do mandado de segurança.

Preparo recursal ausente, sob a dicção do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

As contrarrazões recursais leem-se à movimentação n. 43.

A Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se na movimentação n. 65, *pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença impugnada.*

É o relatório. Decido.

1. Cognoscível a remessa necessária, ao teor do artigo 14, § 1º, Lei federal nº 12.016/2009.

A concessão da segurança fundamentou-se no artigo 37, *caput*, Constituição Federal, com ênfase nos princípios da publicidade e razoabilidade administrativas. Houve estrita aderência à Súmula n. 66, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual estabelece que *é vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na internet, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente*. O enunciado sumular é de observância obrigatória, segundo a regra do artigo 927, V, Código de Processo Civil.

A sentença afinou-se à diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o decurso de tempo razoável, entre a homologação do resultado final do concurso e a convocação do candidato posicionado em cadastro de reserva, torna manifestamente desarrazoada a exigência de acompanhamento diário, e por prazo indeterminado, das publicações no Diário Oficial. Eis o julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal

entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido.

(STJ, RMS n. 50.924/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 1/6/2016.)

Portanto, não há prover a remessa necessária, pois a sentença proferiu-se em observância obrigatória à Súmula n. 66 deste Tribunal de Justiça.

2. Noutro vértice, falta pressuposto extrínseco de admissibilidade à apelação cível (regularidade formal).

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado a partir da exegese dos artigos 319, 932, III, 1.002, 1.008 e 1.010, Código de Processo Civil, é dever do recorrente impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade (regularidade formal) e destina-se à preservação do devido processo legal (artigo 5º, LIV, Constituição Federal), na perspectiva dos princípios do contraditório e da boa-fé processual, em favor da dialeticidade entre os sujeitos processuais. Essa orientação é há muito defendida por FREDIE DIDIER JR., segundo o qual:

(...) A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. (...)
(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 62.)

Dessa forma, a interposição de todo e qualquer recurso impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, os fundamentos do capítulo decisório que pretende reformar ou anular, em respeito ao contraditório e à dialeticidade, sob pena de não conhecimento. Corroborando a assertiva, oportunos os arestos do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal local:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por S B I H A E contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que foi manejado contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, sem a interposição dos recursos cabíveis para esgotamento das instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do Tribunal de origem atende ao requisito do esgotamento das instâncias ordinárias; e (ii) verificar se as razões do agravo interno impugnaram especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial somente é cabível contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de origem, sendo inadmissível quando interposto diretamente contra decisão monocrática, conforme entendimento consolidado na Súmula 281 do STF.

4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.

5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.

6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 2695021 / BA, rel^a. Min^a. Daniela Teixeira, DJe de 08/05/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença

que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de anotação de prejuízo no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e de indenização por danos morais. A sentença concluiu pela regularidade da informação prestada pela instituição financeira, por ausência de prova de ilicitude no registro. A parte apelante, no recurso, alegou a prescrição da dívida como fundamento da nulidade do apontamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apelação apresentada atende ao princípio da dialeticidade; (ii) apurar eventual inovação recursal nas razões de apelação; (iii) avaliar o impacto da ausência de impugnação específica sobre o pedido de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O recurso de apelação não observou o princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.013 do CPC, ao deixar de impugnar os fundamentos da sentença e inovar ao apresentar argumentos não tratados na petição inicial nem debatidos na fase de conhecimento. 4. A apelação trouxe alegação relativa à anotação de dívida prescrita no SCR matéria não apresentada ao juízo de primeiro grau, caracterizando inovação recursal, vedada pelo sistema processual civil. 5. Requerimento para afastar sucumbência recíproca não guarda relação com o arbitramento feito na sentença. 6. O pleito de indenização por danos morais resta prejudicado, porquanto consubstancia pedido acessório, condicionado ao reconhecimento da ilegitimidade da anotação no SCR ? circunstância não verificada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso não conhecido.

Tese(s) de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação, por inobservância do princípio da dialeticidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, II e III; art. 1.013; art. 932, III; art. 85, §11; art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível n.º 0050461-48.2017.8.09.0100, 1ª Câmara Cível, j. 18/11/2020; TJGO, AI n.º 0055061-94.2021.8.09.0000, 4ª Câmara Cível, j. 19/04/2021; TJGO,

Apelação Cível n.º 0129068-81.2016.8.09.0174, 2ª Câmara Cível, j. 01/08/2022; TJGO, Apelação Cível n.º 5578575-94.2022.8.09.0093, 7ª Câmara Cível, j. 14/03/2024.

(TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 6037200-17.2024.8.09.0051, rel. Des. Fernando Ribeiro Montefusco, DJe de 11/04/2025)

No caso sob exame, como adrede observado, a concessão da segurança fundamentou-se no artigo 37, *caput*, Constituição Federal, em estrita aderência à Súmula n. 66, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, precedente observância obrigatória, na acepção do artigo 927, V, Código de Processo Civil.

Todavia, as razões recursais não confrontam os fundamentos nucleares da sentença, porquanto dissociadas do iter hermenêutico adotado pelo juízo de origem. O apelante circunscreve-se a abordar três eixos temáticos autônomos: (i) a suposta má distribuição do ônus probatório, embora sequer tenha havido inversão durante a instrução, ante a incidência da regra especial insculpida no artigo 6º, § 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009; (ii) o princípio da vinculação ao edital; e (iii) a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, que configuraria mera expectativa de direito. Todavia, tais pontos, além de não terem sido objeto de controvérsia central no mandado de segurança — cuja *causa petendi* edificou-se, exclusivamente, na alegada ilegalidade do ato de convocação para a posse, e não no direito à nomeação —, revelam-se inteiramente desconexos da *ratio decidendi* que embasou a concessão da ordem.

A apelação, nessa conformidade, deixa de estabelecer confronto analítico com os fundamentos da sentença, omitindo-se quanto à interpretação do ato impugnado, à moldura normativa aplicada pelo magistrado sentenciante e, sobretudo, à incidência da Súmula n. 66, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que constituiu premissa determinante dos fundamentos decisórios. Não há, portanto, qualquer esforço argumentativo voltado à demonstração de erro de fato, desacerto jurídico, distinção fática (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) da base hermenêutica que sustentou a concessão da segurança.

O déficit recursal compromete o atendimento ao dever de dialeticidade, impondo óbice ao conhecimento do apelo, conforme expressamente exige o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a regularidade formal do recurso não se satisfaz com a mera exposição de teses genéricas ou alheias à decisão recorrida, reclamando, ao revés, impugnação específica, direta e coerente dos fundamentos sentençiais, o que não ocorre no presente caso.

Por derradeiro, cumpre advertir, em observância ao dever de cooperação processual e de boa-fé objetiva (artigo 6º, Código de Processo Civil), que eventual interposição de agravo interno desacompanhado da necessária distinção ou superação do precedente aplicado poderá ensejar a incidência da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme orientação firmada no Tema 1201, Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, eventuais embargos de declaração que revelem nítido caráter protelatório — a serem assim reconhecidos a partir de sua manifesta desconformidade com as hipóteses do artigo 1.022, Código de Processo Civil — sujeitam-se à multa estabelecida no artigo 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal. Trata-se de simples advertência preventiva, voltada à racionalidade do sistema recursal e ao adequado exercício das faculdades processuais.

Ao teor do exposto, **conheço e desprovejo a remessa necessária e deixo de conhecer da apelação cível**, ao teor do artigo 932, IV, “a”, e III, respectivamente, mantendo incólume a sentença concessiva da segurança.

Documento datado e assinado na via eletrônica.